

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I (...)

II. Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria “in loco”, subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição visa agilizar a poda de árvores com a possibilidade do interessado em contratar profissional (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados) devidamente registrados, às suas expensas, para elaboração de laudo técnico de vistoria “in loco”. A alteração do inciso II, inclui mais profissionais, seguindo orientação da Secretaria do Meio Ambiente. Dessa forma, as mesmas razões apresentadas no parecer ao PL 61/2015, permanecem nesta proposição, a saber:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”*

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

*“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.*

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.*

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

*“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Por fim, o correto manejo das árvores urbanas e no tempo adequado, contribui para a melhoria da qualidade ambiental e para a redução de acidentes e danos, preservando o patrimônio público e privado, além da proteção à vida.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica